



00525241020134013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0052524-10.2013.4.01.3700 - 6ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00274.2017.00063700.1.00184/00032

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Requerente: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Requeridas: MARIA DEUSDETE LIMA, MARIA IRENE DE ARAUJO SOUSA,
RAIMUNDA DAMIANA PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra MARIA IRENE DE ARAÚJO SOUSA, ex-Prefeita Municipal de Centro do Guilherme/MA, no período de 2005/2008, MARIA DEUSDETE LIMA, ex-Prefeita do mesmo Município, no período de 2009/2012, e RAIMUNDA DAMIANA PEREIRA, ex-Secretária de Saúde na gestão da segunda demandada, alegando irregularidades na aplicação de recursos públicos do Sistema Único de Saúde - SUS repassados ao Município pelo Ministério da Saúde, conforme Auditoria realizada pelo DENASUS.

Pede a condenação das Requeridas nas penas previstas no art. 12 da Lei 8.429/92.

Junta documentos (fls. 09/220 e anexos).

Indeferido o pedido de tutela liminar (fls. 222/222-verso).

Intimada, a União disse não ter interesse na demanda (fls. 232/235).

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL NELSON LOUREIRO DOS SANTOS em 14/06/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 14270383700299.



00525241020134013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0052524-10.2013.4.01.3700 - 6ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00274.2017.00063700.1.00184/00032

Notificada, a Requerida MARIA DEUSDETE LIMA apresenta manifestação prévia com alegação preliminar de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta do juízo. No mérito, aduz que não existe justa causa para ação de improbidade, que não se pode pautar em meros indícios de irregularidades e vícios formais (fls. 260/277).

A Requerida RAIMUNDA DAMIANA PEREIRA, por sua vez, apresenta defesa prévia com alegação preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, diz, tal como a segunda demandada, que ausentes elementos mínimos a comprovar a ocorrência de ato de improbidade (fls.280/287-verso).

Às fls. 294/295, a Requerida MARIA DEUSDETE LIMA requer a juntada de relatório complementar emitido pelo DENASUS e noticia a existência de demanda ajuizada pela União (processo n. 70124-73.2015.4.01.3700) em que discutidos os mesmos fatos aqui tratados.

Por fim, a Requerida MARIA IRENE DE ARAÚJO SOUSA, apresenta defesa prévia através da Defensoria Pública da União em que requer justiça gratuita e diz que não há comprovação de conduta dolosa, rebatendo por negativa geral os fatos trazidos na peça inicial (fls. 387/400).

Manifestação do Autor sobre as defesas preliminares (fls. 403/413).



00525241020134013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0052524-10.2013.4.01.3700 - 6ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00274.2017.00063700.1.00184/00032

É o relatório. Passo a **DECIDIR**.

Inicialmente, analiso as preliminares arguidas nas defesas prévias das Requeridas MARIA DEUSDETE LIMA e RAIMUNDA DAMIANA PEREIRA.

No que se refere à impossibilidade de aplicação da Lei de Ação Civil por Improbidade Administrativa contra agente político, não têm razão as petionárias, eis que a diretriz do STF a respeito da inaplicabilidade da Lei 8.429/1992 aos agentes políticos, firmada nos autos da Reclamação 2.138-6/DF, aplica-se tão somente ao caso debatido naqueles autos, em que ministro de Estado figurava como réu, uma vez que a decisão não foi proferida em controle abstrato de constitucionalidade, não possuindo, assim, efeito vinculante ou eficácia *erga omnes*.

Ademais, conforme pacificado entendimento jurisprudencial, *não existe foro por prerrogativa de função nas ações de improbidade administrativa envolvendo prefeitos* (TRF/1ª Região, unânime, AC 0003257-16.2006.4.01.3603, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 03/11/2014).

Em relação à competência do juízo federal, a presença do Ministério Público Federal tem o condão de atrair a competência *ratione personae* da Justiça Federal, em matéria cível, nos termos do art. 109, I, da CF/88. Ademais, os recursos alegadamente desviados são federais, o que justifica de modo cabal



00525241020134013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0052524-10.2013.4.01.3700 - 6ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00274.2017.00063700.1.00184/00032

a competência do juízo.

Assim superadas as questões preliminares, passo a verificar se a ação deve ou não ser admitida para regular processamento (art. 17, § 8º, da Lei 8.429/92).

Analisado o conteúdo da peça inicial e documentação que a acompanha, em contraposição às peças de resistência, concluo que é de ser garantido ao Autor o regular curso da demanda.

Os argumentos trazidos pelas Requeridas em suas defesas preliminares não são suficientes para afastar desde logo a ocorrência de ato de improbidade, sendo necessário o avanço da causa para a fase instrutória.

Bem examinada a petição inicial apresentada pelo Ministério Público Federal e documentação vinda, verifico que a peça se reveste dos requisitos legais necessários para instauração do litígio, pois aponta de modo claro os fundamentos fáticos e jurídicos nos quais se embasam os pedidos, apresentando-se suficientemente escorada em lastro probatório documental (procedimento administrativo autuado sob nº 1.19.000.000664/2010-21, conforme fls. 09/220 e anexos), que contém, sim, **indícios** da existência de atos de improbidade administrativa cometidos pelas Requeridas no manuseio das verbas públicas federais.

Evidentemente que o exame dessa documentação, neste momento, não representa, em absoluto, prejulgamento da matéria

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL NELSON LOUREIRO DOS SANTOS em 14/06/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 14270383700299.



00525241020134013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0052524-10.2013.4.01.3700 - 6ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00274.2017.00063700.1.00184/00032

posta em Juízo, até porque realizado de modo sumário. Com o advento da fase probatória poder-se-á concluir de modo diferente, aplicando-se, se o caso, a disposição contida no § 11 do mesmo art. 17 da Lei 8.429/92 já referido, que determina a extinção do feito sem julgamento do mérito em qualquer fase do processo.

Portanto, neste momento processual, afigura-se adequado o recebimento da peça inicial, para que se propicie a devida instrução processual, onde restará efetivamente demonstrado se praticados ou não atos de improbidade administrativa pelas Requeridas, considerando que o relatório complementar trazido às fls. 297/359 refere-se apenas à Constatação n. 213581, quando a inicial trata das Constatações 65055, 65233, 65235 e 67008.

Isto posto, não convencido da inexistência dos atos de improbidade nem da antecipada improcedência da demanda e sendo adequada a via eleita, **DECIDO receber a petição inicial**, determinando, por conseguinte, nos termos do art. 17, § 9º, da Lei 8.429/92, regular citação das Requeridas.

Retificar a autuação para corrigir o nome da demandada RAIMUNDA DAMIANA PEREIRA.

Intimem-se. Cite-se.

São Luís, 14 de junho de 2017.



00525241020134013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0052524-10.2013.4.01.3700 - 6ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00274.2017.00063700.1.00184/00032

NELSON LOUREIRO DOS SANTOS
Juiz Federal